

PROJETO DE LEI N.º 46/ 2006

Dispõe sobre a revisão anual de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais de Unaí – MG.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º São reajustados em 4,23% (quatro vírgula vinte e três pontos percentuais) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais correspondentes à revisão geral anual de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º O percentual de que trata o artigo anterior corresponde ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo ao período de junho de 2005 a maio de 2006.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, garantindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2006.

Unaí, 14 de junho de 2006; 62º da Instalação do Município.

VEREADOR JUCA DA COAGRIL
Presidente

VEREADOR CRECENCIO MARTINS
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA REINEIROS
Primeiro Secretário

VEREADOR ADELSON JOSÉ
Segundo Secretário

JUSTIFICATIVA:

Conforme a prática deste Poder, os membros da Mesa Diretora vêm propondo revisão geral anual dos agentes políticos em cumprimento à norma constitucional que prevê a revisão geral e anual da remuneração ou do subsídio, com iguais índices e sempre na mesma data, que é de natureza programática (STF- MS 2245-1/DF, Rel. Min Maurício Corrêa); constituindo, pois, direito subjetivo dos agentes políticos municipais. Sujeita-se, entretanto, à existência de Lei, que venha a fixar ou alterar a retribuição, observando-se a competência privativa do chefe do ente político respectivo e a vedação constitucional de utilização de índice diferenciado.

Com fundamento no inciso X do artigo 37 da CF, os agentes políticos passam a fazer jus à **revisão geral anual**, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A **revisão anual** presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão **anual**, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa **revisão anual** constitui direito incontestável, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa **revisão** não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no art. 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a **revisão anual** como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único, I, e artigo 71."(Direito Administrativo, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, 14ª Edição, Atlas, 2002, p.455).

VEREADOR JUCA DA COAGRIL
Presidente

VEREADOR CRECENCIO MARTINS
Vice-Presidente

VEREADOR JOSÉ MARIA REINEIROS
Primeiro Secretário

VEREADOR ADELSON JOSÉ
Segundo Secretário